



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.582/12

Objeto: Licitação
Órgão – Controladoria Geral do Estado

Licitação – Pregão Presencial nº 112/2011 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.030/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.582/12, referente à licitação nº 112/2011 na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Controladoria Geral do Estado, objetivando a aquisição de fornecimento de passagem aérea nacional e internacional, ida e volta, visando atender aos órgãos e entidades da administração Pública Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.582/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 112/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Controladoria Geral do Estado, objetivando a aquisição de fornecimento de passagem aérea nacional e internacional, ida e volta, visando atender aos órgãos e entidades da administração Pública Estadual da Paraíba.

O valor total foi da ordem de R\$ 10.500,00 tendo sido licitante vencedora a empresa World Agência de Viagens, Operadora e Consolidadora de Turismo Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator